



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

PROJETO DE LEI N° _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Institui o Sistema de Identificação Balística para Elucidação de Crimes no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Identificação Balística para Elucidação de Crimes – SIBEC no Estado do Acre.

Art. 2º São objetivos do Sistema de Identificação Balística para elucidação de crimes:

I – A criação e manutenção de banco de dados automatizado e integrado para a identificação e rastreamento de armas de fogo;

II – Identificar e confrontar os padrões balísticos de armas de fogo utilizadas em fatos criminais ocorridos no Estado do Acre;

III – identificar e confrontar os padrões balísticos de armas de fogo apreendidas e/ou encaminhadas à Polícia Civil;

IV – A criação da marcação por nano código de barras para a identificação e rastreabilidade de armas de fogo; e

V – A criação de sistema de contabilidade e de base de passaportes e identificadores de arma de fogo.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, entende-se por:

I – padrão balístico: as características das impressões de *raimento* e de *microestriamento* do projétil disparado e das marcas no estojo percutido;

II – Confronto balístico: a identificação da arma de fogo por comparação dos seus padrões balísticos.

Art. 4º O SIBEC será administrado pelo órgão da Polícia Judiciária a ser designado pela chefia da Polícia Civil do Estado do Acre.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

Art. 5º A Polícia Civil do Estado do Acre poderá celebrar convênio com a Polícia Federal, com vistas à obtenção dos dados do Sistema Nacional de Armas – SINARM, registrados no Órgão Federal localizado no Estado do Acre.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, os dados são os previstos nos **incisos I a XI do art. 2º**, da **Lei Federal nº 10.826/2003**.

Art. 6º A Administração Pública Estadual poderá celebrar convênio com a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, com vistas à aquisição dos scanners necessários à implementação desta Lei.

Art. 7º O orçamento vigente contemplará as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”,
05 de novembro de 2019.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente é importante destacar que a impunidade é um dos fatores que geram insegurança na sociedade. Atinge diretamente a ação dos indivíduos, incentivando-os a praticarem fatos criminosos.

Por tal razão, é preciso criar mecanismos modernos, a fim de dotar a Polícia Judiciária de meios mais eficazes com vistas à elucidação de crimes que envolvam o disparo de arma de fogo.

Assim, antes de justificar o mérito, faz-se necessário conhecer a munição e os fenômenos envolvidos durante o disparo de arma de fogo. O cartucho é composto de quatro partes: o projétil, o estojo (ou cápsula), o proponente (ou pólvora) e a espoleta.

O projétil é aquele que atravessará o cano da arma e atingirá o alvo. A força com que o projétil será acelerado dentro do cano da arma é proveniente da combustão da pólvora; a queima gera grande quantidade de gás, aumenta a pressão interna e o projétil é empurrado para a frente.

Contudo, para que a pólvora queime, é necessária uma chama iniciadora, uma faísca, o que será fornecida pela espoleta. Esta, que contém pequena quantidade de explosivo sensível a choque mecânico, detona com a percussão.

Em prosseguimento, o projétil será acelerado dentro do cano da arma e sua superfície lateral estará em contato com a superfície interna do cano, o que irá produzir marcas e *microestiramentos* sobre a superfície do projétil. São essas irregularidades macroscópicas e microscópicas existentes na superfície interna do cano que produzirão as marcas, não havendo outra arma ou cano, que possa reproduzi-los.

O microscópio mostra a coincidência de marcas e *microestriamentos* presentes no projétil. Este processo de comparação denomina-se confronto balístico, que é utilizado para identificar a arma de fogo que tenha efetuado o disparo. A partir dos vestígios e marcas nos projéteis disparados e dos estojos dos cartuchos, identifica-se ou rastreia-se a arma de fogo utilizada na prática de determinado delito.

Deste modo, esta iniciativa tem por objetivo contribuir com o trabalho desenvolvido pelos peritos criminais, dotando-os de modernos instrumentos para a elucidação dos crimes cometidos com arma de fogo.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

Mister se faz, ainda, que a aquisição dos scanners necessários à implementação do SISBEC possa se dar com a disponibilização de recursos consignados ao orçamento vigente, ou mediante convênio a ser celebrado com a SENASP, daí a importância do art. 6º deste Projeto.

Cabe destacar que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) é um órgão público superior de nível federal, vinculado ao Ministério da Justiça, sendo responsável pela política de segurança pública no país.

No âmbito federal, existe a **Lei nº 13.604**, de 9 de janeiro de 2018, que mudou a legislação sobre o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP) para determinar que os Estados e o Distrito Federal encaminhem ao banco de dados os índices de elucidação de crimes. A referida Lei torna obrigatória a taxa de elucidação de crimes de forma padronizada. Além disso, auxilia na análise das estatísticas criminais que é fundamental para a gestão da segurança pública e que a omissão desses dados, mesmo que por categorização divergente, compromete as ações de combate à violência.

Ademais, a taxa de elucidação de crimes é um indicador de eficiência da polícia.

Neste diapasão, estados como São Paulo e Rio de Janeiro, este último por meio do Instituto de Segurança Pública, já se utilizam de tais mecanismos para elucidação de crimes.

Por fim, ressalta-se que as informações advindas da análise de estatísticas criminais são de suma importância para a boa gestão da Segurança Pública por parte do Estado. Através dessas informações, o Estado fica possibilitado de gerir de forma eficaz e eficiente seus recursos, com o propósito de controlar, mitigar e neutralizar manifestações da criminalidade e da violência.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares, com vistas à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”,
05 de novembro de 2019.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO DUARTE – 2º PISO
RUA ARLINDO PORTO LEAL, Nº241 – CENTRO – ALEAC — CEP: 69.900 -904
TELEFONE: 32 13-4054/4055
E-MAIL: gab.robertoduarte@gmail.com / www.aleac.leg.br